



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Ricardo Nunes - Prefeito

Ano 68

São Paulo, quinta-feira, 12 de janeiro de 2023

Número 8

GABINETE DO PREFEITO

RICARDO NUNES

LEIS

LEI Nº 17.898, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

(PROJETO DE LEI Nº 73/22, DOS VEREADORES ELI CORRÊA – UNIÃO, JANAINA LIMA – MDB, MARCELO MESSIAS – MDB E RODRIGO GOULART – PSD)

Dispõe sobre o Serviço de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos em âmbito municipal, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos no Município de São Paulo.

Art. 2º São objetivos do Serviço:

I - receber denúncias de violações de direitos das pessoas idosas no município;

II - promover o atendimento humanizado de pessoas idosas;

III - promover a orientação de pessoas idosas quanto a seus direitos e o devido encaminhamento aos serviços da rede municipal disponíveis.

Art. 3º Sem prejuízo de outros meios, o Serviço será realizado prioritariamente por meio dos canais SP 156.

Art. 4º Os profissionais que atuarem diretamente na realização de atendimento serão devidamente capacitados, tanto para a ótima orientação quanto aos serviços da rede de acordo com o caso concreto, quanto para a realização de um atendimento humanizado, considerando as peculiaridades desse público específico.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá a divulgação da existência do serviço.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2023, 469º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

MILTON ALVES JUNIOR, Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto

MARIA LUCIA PALMA LATORRE, Secretária Municipal de Justiça - Substituta

Publicada na Casa Civil, em 11 de janeiro de 2023.

LEI Nº 17.899, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

(PROJETO DE LEI Nº 132/22, DO VEREADOR GILSON BARRETO – PSDB)

Altera a denominação da Rua Pires do Rio, CODLOG 16.378-3, no Distrito da Mooca, para Rua Mariano Garcia Gonzalez.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua Pires do Rio, CODLOG 16.378-3, localizada no Setor 27, Quadras 81 e 89, no Distrito da Mooca, na Subprefeitura da Mooca, para constar como Rua Mariano Garcia Gonzalez.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2023, 469º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

MILTON ALVES JUNIOR, Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto

MARIA LUCIA PALMA LATORRE, Secretária Municipal de Justiça - Substituta

Publicada na Casa Civil, em 11 de janeiro de 2023.

LEI Nº 17.900, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

(PROJETO DE LEI Nº 172/21, DOS VEREADORES SANDRA SANTANA – PSDB, EDIR SALES – PSD, JANAINA LIMA – MDB, MARCELO MESSIAS – MDB, RODRIGO GOULART – PSD, RUBINHO NUNES – UNIÃO E THAMMY MIRANDA - PL)

Institui o Programa Empreende SP de qualificação do microempreendedor de baixa renda.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Empreende SP de qualificação do microempreendedor na Cidade de São Paulo, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, propiciando mecanismos

de autonomia empresarial e de acesso ao crédito em instituições financeiras, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixa renda, com suporte profissional especializado do poder público.

Art. 2º O suporte profissional especializado ao microempreendedor será gratuito e poderá ser realizado em seu estabelecimento comercial ou em próprios municipais, onde serão prestadas orientações, treinamentos e informações pertinentes para o crescimento orgânico da empresa.

Parágrafo único. Poderão ser empregadas ferramentas tecnológicas para a qualificação e o acompanhamento do empreendedor de forma virtual.

Art. 3º São objetivos do Programa Empreende SP:

I - qualificar o empreendedor sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios específicos do negócio;

II - orientar e auxiliar na formalização do negócio, quando não houver, junto aos órgãos públicos competentes;

III - auxiliar com instrumentos técnicos que facilitem a gestão financeira, precificação de mercadorias e serviços com a contabilização dos custos variáveis e fixos;

IV - assessorar na formatação de identidade visual da marca e comunicação com vistas a garantir a atratividade do negócio;

V - efetuar o aconselhamento profissional viabilizando planejamento estratégico e a busca de parcerias ou acordos de cooperação como estratégia para a otimização e competitividade da empresa;

VI - orientar nas decisões sobre os melhores investimentos e as linhas de crédito que mais se adequem às necessidades do negócio, bem como aquelas que garantam benefício financeiro mais atrativo;

VII - realizar treinamento para o emprego de ferramentas digitais gratuitas para a promoção do negócio nas redes sociais, bem como a orientação de sites gratuitos para o controle de estoque, precificação e gestão de projetos;

VIII - sugerir a implementação de inovações que tragam eficiência para a empresa e aumentem a qualidade dos serviços fornecidos;

IX - orientar a estratégia de marketing para identificar o público-alvo e criar mecanismos para potencializar as vendas ou consumo dos serviços;

X - realizar a mentoria do negócio in loco e on line, através de profissional qualificado, para o acompanhamento do empreendedor na gestão do seu estabelecimento e para auxiliá-lo no emprego de técnicas e instrumentais de gestão.

Art. 4º Para consecução dos objetivos previstos neste Programa, o Poder Executivo poderá:

I - designar servidor público habilitado para atuar no programa;

II - contratar empresa com comprovada experiência na realização de treinamentos de empreendedores;

III - realizar parcerias com universidades, instituições privadas, organizações do terceiro setor e organismos nacionais ou internacionais.

Art. 5º Serão abrangidos pelo Programa Empreende SP:

I - o microempreendedor individual;

II - o candidato a empreendedor, assemelhado por suas características e receita ao microempreendedor individual, desde que seja orientada e viabilizada a sua formalização.

§ 1º Considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, conforme estabelecido no art. 18-A, § 1º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 2º Serão considerados candidatos a empreendedores os informais não registrados na Junta Comercial ou órgão competente e que não sejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 6º As empresas que superem a limitação do faturamento anual estabelecido no art. 5º e/ou tiverem participação em outra sociedade, inclusive como administrador ou titular, não serão abrangidas pelo Programa.

Art. 7º Poderá o Poder Executivo delimitar a abrangência do Programa e o número de seus beneficiários, priorizando aqueles que mais necessitem do auxílio ou orientação especializada.

Art. 8º O Poder Executivo poderá realizar chamamentos públicos ou realizar visitas dirigidas a empreendedores, cujo perfil se adequar ao previsto nesta Lei, a fim de que eles se credenciem no Programa Empreende SP.

Art. 9º O acompanhamento das empresas inseridas no Programa será realizado de forma contínua, pelo período mínimo de 12 (doze) e no máximo 24 (vinte e quatro) meses ou até que se identifique a sustentabilidade financeira da empresa.

Parágrafo único. Deverão ser produzidos relatórios de acompanhamento, indicadores qualitativos e quantitativos das empresas e a avaliação permanente do Programa Empreende SP com mensuração dos resultados alcançados, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10. O Poder Executivo poderá formalizar parcerias com instituições financeiras visando a criação de linhas de crédito específicas para apoiar os empreendedores credenciados no Programa Empreende SP.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2023, 469º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

MILTON ALVES JUNIOR, Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto

MARIA LUCIA PALMA LATORRE, Secretária Municipal de Justiça - Substituta

Publicada na Casa Civil, em 11 de janeiro de 2023.

LEI Nº 17.901, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

(PROJETO DE LEI Nº 428/21, DOS VEREADORES CRIS MONTEIRO – NOVO, EDIR SALES – PSD, FERNANDO HOLIDAY – REPUBLICANOS, GILBERTO NASCIMENTO – PSC, MARLON LUZ – MDB, RINALDI DIGILIO – UNIÃO, RODRIGO GOULART – PSD E RUBINHO NUNES – UNIÃO)

Consolida a Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica consolidada a Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa, de acordo com princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei, com o inciso XXXIII do art. 5º; o inciso II, do § 3º do art. 37; e § 2º do art. 216, da Constituição Federal, e com as normativas nacionais sobre o tema e a legislação municipal relativa à abertura e transparência de dados públicos da Cidade de São Paulo, trazendo disposições acerca da utilização e abertura de dados e da política de transparência a ser adotada pelo Município.

Art. 2º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da Administração Pública Municipal Direta;

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo;

III - a Câmara Municipal de São Paulo;

IV - o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

V - os serviços sociais autônomos e as entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no inciso V deste artigo refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio ou forma, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado público: qualquer dado gerado ou sob a guarda governamental, que não tenha o seu acesso restrito ou esteja sob sigilo em decorrência de legislação específica;

III - dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável;

IV - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VI - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

VII - metadados: informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo e referem-se a:

a) identificação e contexto documental;

b) segurança: grau de sigilo, informações sobre criptografia, assinatura digital e outras marcas digitais;

c) contexto tecnológico: formato de arquivo, tamanho de arquivo, dependências de hardware e software, tipos de mídias, algoritmos de compressão e localização física do documento;

VIII - catálogo de dados: inventário de todos os conjuntos de dados disponibilizados pelos órgãos governamentais, disponíveis na internet e com indicação dos formatos em que os conjuntos de dados estão disponíveis;

IX - primariedade: qualidade do dado coletado na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem qualquer tipo de agregação ou sumarização;

X - tratamento: toda operação que se refere à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - atualidade: garantia da tempestividade dos dados, da padronização de estruturas de informação e do valor dos dados;

XII - acessibilidade: modo de disponibilização dos dados, com segurança e autonomia, para que seja possível utilização por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XIII - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

XIV - inteligibilidade: modo de descrição das bases de dados com informação suficiente para a compreensão do significado das variáveis disponíveis, contexto de sua produção e de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

XV - legibilidade por máquina: modo de estruturação dos dados de forma a possibilitar o seu processamento automatizado;

XVI - não discriminatória de acesso: modo de disponibilização dos dados sem que seja necessário qualquer tipo de identificação, registro ou cadastro para acessá-los;

XVII - licenças livres: modo de autorização que garante a liberdade de cópia, compartilhamento, modificação e realização de trabalhos derivados dos dados abertos sob essa licença, não incidindo, sobre eles, regulações de direitos autorais, marcas, patentes ou segredo industrial;

XVIII - blockchain: tecnologia equivalente a um livro-ração compartilhado e imutável que facilita o processo de registro de transações e o rastreamento de ativos em uma rede de computadores;

XIX - dados em formato blockchain: são dados gerados a partir de transações em uma rede blockchain sem risco de sofrerem alterações e/ou fraudes;

XX - Application Programming Interface (API) ou Interface de Programação de Aplicativos: método de publicação de dados que permite a comunicação entre sistemas e o consumo automatizado de dados.

Art. 4º Os dados e informações disponíveis em formato aberto observarão os seguintes princípios:

I - publicidade enquanto preceito geral, e sigilo enquanto exceção;

II - completude: disponibilização de todos os dados e informações públicos não sigilosos e que não estão sujeitos a restrições de privacidade, segurança ou outras limitações;

III - primariedade: apresentação dos dados e informações como colhidos da fonte, com o menor nível possível de agregação ou modificação, respeitada a anonimização dos dados;

IV - alcance: disponibilização para o maior número possível de pessoas e para o maior conjunto possível de finalidades;

V - garantia de tempestividade dos dados: publicação com a maior frequência possível e o mais próximo possível de sua produção;

VI - reuso: fornecimento sob termos que permitam a reutilização e redistribuição, incluindo o cruzamento com outros conjuntos de dados;

VII - legibilidade por máquina: estruturação dos dados e informações de modo a permitir o seu processamento automatizado;

VIII - confiabilidade: todo o processo de geração e publicação dos dados, incluindo o ciclo de atualização, deve ser validado e passível de auditoria;

IX - participação universal: disponibilidade dos dados e informações para todos, sem qualquer discriminação em relação a áreas de atuação, pessoas e grupos;

X - não exclusividade: nenhuma entidade ou organização deve ter controle exclusivo sobre os dados e informações publicadas;

XI - disponibilização de dados sob licenças livres.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa:

I - promover a publicação de dados em formato aberto custodiados em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

II - franquear o acesso, em formato aberto, aos dados produzidos ou acumulados pelas entidades mencionadas no art. 2º desta Lei, sobre os quais não recaiam vedações legais de acesso;

III - organizar a geração, armazenamento, acesso e compartilhamento de dados abertos para uso do setor público e da sociedade;

IV - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação e evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados em formato aberto, prestigiando a interoperabilidade;

V - fomentar o controle e participação sociais, o desenvolvimento de novas tecnologias e a prestação digital de serviços públicos;

VI - promover a melhoria contínua da publicação de dados abertos, de acordo com as orientações fornecidas pelas respectivas ouvidorias, controladorias e outros padrões internos, nacionais e internacionais;

VII - promover a colaboração entre governos dos diferentes níveis da federação e a sociedade, por meio do intercâmbio, da publicação e reuso de dados abertos;

VIII - promover a participação social na construção de um sistema de utilização, reuso e agregação de valores dos dados públicos;

IX - fortalecer o engajamento cívico da população em prol dos seus direitos e deveres democráticos;

X - aprimorar a cultura de transparência, promovendo a publicidade de dados e informações na gestão pública;

XI - garantir o respeito à privacidade, a obrigação de anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XII - acelerar o processo de comunicação formal eletrônica entre os órgãos da Administração Municipal;

XIII - promover a contínua capacitação de agentes públicos para a disponibilização proativa de dados, informações e documentos públicos, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

XIV - estimular a criação de melhores serviços públicos e de negócios inovadores a partir da colaboração entre governo e sociedade;

XV - incentivar processo de digitalização de documentos, a ser realizado de forma gradual, conforme regulamento.

Parágrafo único. Com vistas à implementação dos objetivos previstos neste artigo, os órgãos subordinados ao regime desta Lei poderão apresentar plano setorial estratégico, com estipulação de metas intermediárias e fixação de cronograma, consideradas as respectivas especificidades técnicas e financeiras.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE DIFUSÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE

DADOS ABERTOS E TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º Para a implementação da Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa, ficam adotados, no mínimo, os seguintes instrumentos e ações já consolidados na cidade,

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 às 05:13:27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento assinado digitalmente

sem prejuízo de outros que vierem a ser definidos, para centralização dos dados públicos a serem divulgados:

- I - o Diário Oficial da Cidade;
- II - o Portal de Transparência e o Portal de Dados Abertos;
- III - o Sistema de Informações Geográficas do Município de São Paulo – SIG-SP e o GEOSAMPA;
- IV - o Catálogo Municipal de Bases de Dados;
- V - o Catálogo de Legislação Municipal;
- VI - os Portais Institucionais da Prefeitura de São Paulo, de suas Secretarias e Subprefeituras, da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município;
- VII - os Portais oficiais de entidades conveniadas, parceiras, com acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a Prefeitura;
- VIII - a Vitrine de APIs da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. São estes, sem prejuízo de outros que vierem a ser designados, os repositórios oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo para disponibilização e download de dados, informações e documentos governamentais, segundo os princípios fundamentais dos dados abertos elencados no art. 6º desta Lei.

Art. 7º Serão priorizadas pelo Poder Público ações voltadas para a colaboração Governo-Sociedade, como a realização de encontros abertos e periódicos para discussão de temáticas envolvendo governo aberto, transparência, abertura de dados, tecnologia e inovação e promoção de enquetes e de consultas sobre temas relacionados.

Art. 8º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo, e que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados públicos oficiais, poderão disponibilizar a outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal o acesso aos dados sob a sua gestão nos termos desta Lei.

§ 1º Ficam excluídos do disposto no caput os dados protegidos por sigilo.

§ 2º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades.

Art. 9º O acesso e a disponibilização de informações pessoais pela Administração Pública Municipal observarão as disposições desta Política, considerando o equilíbrio entre a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem dos titulares dos dados e o interesse público na divulgação das informações.

§ 1º O processo de tratamento e proteção da informação ou conjunto de dados deverá considerar as definições dos arts. 23 e 31 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018, e no Decreto Municipal nº 59.767, de 15 de setembro de 2020.

§ 2º Fica vedada a disponibilização a terceiros de dados, informações e documentos pessoais coletados por entidades parceiras de qualquer órgão ou entidade municipal, incluindo a sua comercialização e compartilhamento para fins não definidos em contrato ou em Lei.

§ 3º Para efeitos desta Política, considera-se que as entidades parceiras são aquelas mencionadas no inciso V, do art. 2º desta Lei.

Art. 10. Os órgãos e entidades municipais assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo único. A observância do mencionado no caput se dará em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 2011, e do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, ou equivalente que vier a substituí-los.

Art. 11. A partir da identificação do interesse da sociedade na abertura de determinadas bases de dados conforme solicitações de acesso à informação, os órgãos devem dar prioridade para o processo de abertura de tais bases, desde que sobre ela não incorram as restrições previstas no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2023, 469ª da fundação de São Paulo.
RICARDO NUNES, PREFEITO
MILTON ALVES JUNIOR, Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto
MARIA LUCIA PALMA LATORRE, Secretária Municipal de Justiça - Substituta
Publicada na Casa Civil, em 11 de janeiro de 2023.

LEI Nº 17.902, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

(PROJETO DE LEI Nº 484/21, DO VEREADOR CELSO GIANNAZI – PSOL)

Denomina Travessa Profª Sônia M. Rodrigues de Souza o logradouro identificado por Viela 1 na planta de loteamento AU 08/2016/81, com início na Rua Domingos Antônio Barbatto e término na Rua Antônio Onofre Cidade, localizado no Setor 148, Quadra 289, no Distrito de Tremembé, na Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Travessa Profª Sônia M. Rodrigues de Souza o logradouro identificado por Viela 1 na planta de loteamento AU 08/2016/81, com início na Rua Domingos Antônio Barbatto e término na Rua Antônio Onofre Cidade, localizado no Setor 148, Quadra 289, no Distrito de Tremembé, na Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2023, 469ª da fundação de São Paulo.
RICARDO NUNES, PREFEITO
MILTON ALVES JUNIOR, Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto
MARIA LUCIA PALMA LATORRE, Secretária Municipal de Justiça - Substituta
Publicada na Casa Civil, em 11 de janeiro de 2023.

LEI Nº 17.903, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

(PROJETO DE LEI Nº 517/21, DO VEREADOR SANSÃO PEREIRA – REPUBLICANOS)

Institui a Campanha de Incentivo e Conscientização da População – Proteja-se SP sobre a importância de práticas preventivas contra a COVID-19 e demais Síndromes Respiratórias no âmbito do Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Incentivo e Conscientização da População sobre a importância de práticas preventivas contra a COVID-19 e demais Síndromes Respiratórias

– Proteja-se SP, a ser implantada em locais de uso coletivo no Município de São Paulo.

Art. 2º A Campanha Proteja-se SP compreenderá ações voltadas à conscientização da população através da consecução dos seguintes objetivos:

- I - ampla divulgação em canais oficiais de comunicação;
- II - ênfase na orientação aos moradores das comunidades carentes;
- III - realização de campanhas informativas, através de diversos meios de comunicação, preferencialmente por plataformas digitais com formato compartilhável.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2023, 469ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO
MILTON ALVES JUNIOR, Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto
MARIA LUCIA PALMA LATORRE, Secretária Municipal de Justiça - Substituta
Publicada na Casa Civil, em 11 de janeiro de 2023.

LEI Nº 17.904, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

(PROJETO DE LEI Nº 518/22, DO VEREADOR GILSON BARRETO – PSDB)

Denomina Praça Alencar Lucindo Dias o logradouro implantado sobre o sistema viário entre as ruas Álvaro do Prado, Yonne Josepha Schaeberle e via de ligação entre estas últimas, localizado no Distrito de São Rafael, na Subprefeitura de São Mateus.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Alencar Lucindo Dias o logradouro implantado sobre o sistema viário entre as ruas Álvaro do Prado, Yonne Josepha Schaeberle e via de ligação entre estas últimas, localizado no Setor 152, Quadra 310, situado no Distrito de São Rafael, na Subprefeitura de São Mateus.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2023, 469ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO
MILTON ALVES JUNIOR, Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto
MARIA LUCIA PALMA LATORRE, Secretária Municipal de Justiça - Substituta
Publicada na Casa Civil, em 11 de janeiro de 2023.

LEI Nº 17.905, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

(PROJETO DE LEI Nº 578/22, DO VEREADOR MILTON LEITE – UNIÃO)

Denomina Viela Vó Maria o logradouro com início na Rua Professor Belfort Roxo e término na Rua Major Procópio de Almeida, localizado no Setor 77, entre as Quadras 10 e 11, no Distrito de Pirituba, na Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Viela Vó Maria o logradouro com início na Rua Professor Belfort Roxo e término na Rua Major Procópio de Almeida, localizado no Setor 77, entre as Quadras 10 e 11, no Distrito de Pirituba, na Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2023, 469ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO
MILTON ALVES JUNIOR, Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto
MARIA LUCIA PALMA LATORRE, Secretária Municipal de Justiça - Substituta
Publicada na Casa Civil, em 11 de janeiro de 2023.

LEI Nº 17.906, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

(PROJETO DE LEI Nº 731/21, DOS VEREADORES FABIO RIVA – PSDB, ANDRÉ SANTOS – REPUBLICANOS, ATÍLIO FRANCISCO – REPUBLICANOS, DRA. SANDRA TADEU – UNIÃO, ELI CORRÊA – UNIÃO, JANAÍNA LIMA – MDB, JULIANA CARDOSO – PT, MARCELO MESSIAS – MDB, MILTON LEITE – UNIÃO, RINALDI DIGILIO – UNIÃO, RODRIGO GOULART – PSD, RUTE COSTA – PSDB, SANSÃO PEREIRA – REPUBLICANOS E SENIVAL MOURA – PT)

Institui o Programa Morar Melhor na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Cidade de São Paulo, o Programa Morar Melhor de revitalização de núcleos e conjuntos habitacionais de interesse social, de loteamentos, apartamentos e residências oriundos de projetos habitacionais implementados por entidades sociais sem fins lucrativos, pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB ou pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Programa Morar Melhor tem por objetivo recuperar, através da participação do Poder Público ou da própria comunidade, residências, apartamentos, loteamentos, núcleos e conjuntos habitacionais de interesse social, regulares ou passíveis de regularização fundiária, oriundos de projetos habitacionais implementados por entidades sociais sem fins lucrativos, pela COHAB ou pela SEHAB, visando à melhoria das condições de habitabilidade da população de baixa renda e à integração dessas áreas ao restante do Município.

§ 1º As ações referentes ao Programa Morar Melhor contarão com assessoria técnica de prestadora de serviços, a ser contratada para desenvolver trabalhos de apoio à revitalização de moradias e melhoria do espaço urbano.

§ 2º A contratação de assessoria técnica será realizada pelas associações de moradores dos núcleos ou conjuntos habitacionais, por meio de convênios com o Município ou pela própria Administração Municipal, mediante procedimento licitatório.

§ 3º A assessoria técnica deverá prestar os seguintes serviços:
I - elaboração de pesquisa e diagnóstico, caracterizados por:

- a) aplicação de pesquisa com o conteúdo mínimo a ser definido por SEHAB;
- b) elaboração de estudo de viabilidade de implementação do projeto;
- c) elaboração de plano de trabalho e cronograma de atividades, com previsão de utilização dos recursos financeiros;
- d) elaboração de planilha de custo para cada fachada, bem como de termo de adesão para os moradores interessados;
- II - assessoria, caracterizada por:
 - a) capacitação e organização da comunidade;
 - b) fiscalização e orientação técnica;
 - c) planejamento e elaboração de projetos.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa Morar Melhor:

- I - melhorar a qualidade de construção das edificações, através da orientação técnica quanto a:
 - a) utilização de materiais de construção e tecnologias adequadas para ações de manutenção corretiva, reparos, adaptações e modificações em moradias existentes;
 - b) racionalização da construção;
 - c) adequada utilização do lote (uso do espaço);
 - d) boas condições de conforto ambiental, evitando-se a inadequação habitacional;
 - e) eliminação de situações insalubres nas edificações;
 - f) eliminação de situações de risco;
 - g) revitalização dos espaços de uso coletivo existentes nos núcleos habitacionais com conservação e/ou melhorias de acessos, áreas comuns e infraestrutura de água, esgoto e energia elétrica;
 - h) recuperação externa das unidades habitacionais, visando a melhorias das condições de habitabilidade e salubridade;
 - II - orientar os moradores para a recuperação interna dos respectivos domicílios;
 - III - promover a organização social da comunidade, visando à sua inclusão em cursos de capacitação profissional, geração de trabalho e renda e desenvolvimento social;
 - IV - desenvolver ações para regularização e integração das áreas ao restante do Município.

Art. 4º Poderão fazer parte do Programa Morar Melhor os núcleos e conjuntos habitacionais de interesse social, os loteamentos, os apartamentos e as residências oriundos de projetos habitacionais implementados por entidades sociais sem fins lucrativos, pela COHAB ou pela SEHAB, desde que atendam aos seguintes critérios:

- I - área consolidada, passível de regularização fundiária e com infraestrutura implantada;
- II - área preponderantemente residencial, habitada por famílias de baixa renda, conforme disposto no regulamento.
- § 1º Terão prioridade de atendimento:
 - I - os núcleos ou conjuntos habitacionais preponderantemente residenciais;
 - II - os núcleos ou conjuntos habitacionais com infraestrutura implementada ou em fase final de execução;
 - III - os núcleos ou conjuntos habitacionais cujas comunidades possuam maior nível de organização;
 - IV - os núcleos ou conjuntos habitacionais caracterizados por número elevado de construções erigidas pelos próprios moradores;
 - V - as residências que tenham mulheres como chefe de família, com filhos ou não;
 - VI - as residências com grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos.

Art. 5º A implantação do Programa Morar Melhor abrangerá as seguintes etapas:

- I - recuperação externa das unidades habitacionais, visando a melhorias das condições de habitabilidade e salubridade;
- II - orientação para recuperação interna dos domicílios pelos próprios moradores;
- III - recuperação ou manutenção das áreas comuns dos núcleos e conjuntos habitacionais;
- IV - organização social da comunidade, visando à sua inclusão em cursos de capacitação profissional, geração de trabalho e renda e desenvolvimento social;
- V - desenvolvimento de ações para a regularização e integração das áreas ao Município.

Art. 6º O Programa Morar Melhor terá a participação de todas as Secretarias Municipais, no que couber, e será coordenado pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB.

Art. 7º O Poder Executivo poderá criar um Conselho Consultivo do Programa Morar Melhor, para acompanhar a execução e sugerir alterações ao programa.

Art. 8º A execução das obras objeto do Programa Morar Melhor dar-se-á através de:

- I - regime de autogestão, por meio de celebração de convênio entre o Município e associações de moradores dos núcleos ou conjuntos habitacionais;
 - II - regime de execução direta, com obras e serviços executados diretamente pelo Município, incluindo o fornecimento de mão-de-obra e material;
 - III - regime de execução indireta, com contratação de terceiros para execução das obras e serviços;
 - IV - estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada.
- Parágrafo único. Cada modalidade de execução descrita nos incisos deste artigo será regulamentada por decreto próprio.

Art. 9º A SEHAB promoverá o cadastramento de organizações técnicas aptas a realizar as obras objeto do Programa Morar Melhor, priorizando as organizações que empreguem moradores das áreas envolvidas na realização das obras.

Art. 10. O planejamento, o orçamento e a fiscalização das obras ficarão a cargo de SEHAB.

Art. 11. O Programa Morar Melhor será custeado com recursos provenientes de:

- I - dotação orçamentária do Município e/ou captação externa;
 - II - créditos suplementares a ele destinados;
 - III - contribuição ou doação de outras origens;
 - IV - dotações orçamentárias da União e do Estado, destinadas a programas habitacionais;
 - V - contribuição de melhoria ou participação comunitária na forma prevista em lei própria;
 - VI - outros recursos destinados a programas habitacionais.
- § 1º Os recursos do Programa Morar Melhor serão encaminhados para dotação orçamentária própria, a ser criada no âmbito de SEHAB.

§ 2º As ações de recuperação e/ou manutenção das áreas comuns, bem como as de capacitação profissional e desenvolvimento social, quando desenvolvidas diretamente pelas demais Secretarias integrantes do Programa Morar Melhor, onerarão o orçamento próprio das respectivas Secretarias.

Art. 12. A participação da sociedade, através da doação de materiais, equipamentos e serviços para o desenvolvimento do Programa Morar Melhor, será incentivada mediante a vinculação do nome do doador ao Programa, nos termos do regulamento.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2023, 469ª da fundação de São Paulo.
RICARDO NUNES, PREFEITO
MILTON ALVES JUNIOR, Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto
MARIA LUCIA PALMA LATORRE, Secretária Municipal de Justiça - Substituta
Publicada na Casa Civil, em 11 de janeiro de 2023.

LEI Nº 17.907, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

(PROJETO DE LEI Nº 840/21, DAS VEREADORAS SILVIA DA BANCADA FEMINISTA – PSOL, JULIANA CARDOSO – PT E LUANA ALVES – PSOL)

Dispõe sobre a realização da Semana de Conscientização sobre a Violência Obstétrica no Município de São Paulo, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo autoriza a realização da Semana de Conscientização sobre a Violência Obstétrica.

Art. 2º A Semana de Conscientização sobre a Violência Obstétrica visa informar pessoas gestantes acerca de seus direitos reprodutivos, plano de parto e atendimento humanizado, a fim de fornecer educação perinatal.

Art. 3º O inciso LXXVIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....
LXXVIII -

.....
g) a Semana de Conscientização sobre a Violência Obstétrica, a ser realizada anualmente, na semana do dia 28 de maio, Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher e Dia Nacional da Redução da Mortalidade Materna.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2023, 469ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO
MILTON ALVES JUNIOR, Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto
MARIA LUCIA PALMA LATORRE, Secretária Municipal de Justiça - Substituta
Publicada na Casa Civil, em 11 de janeiro de 2023.

LEI Nº 17.908, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

(PROJETO DE LEI Nº 872/21, DOS VEREADORES JULIANA CARDOSO – PT, ALESSANDRO GUEDES – PT, ALFREDDINHO – PT, ANTONIO DONATO – PT, ARSELINO TATTO – PT, EDUARDO MATARAZZO SUPLYCI – PT, JAIR TATTO – PT, SENIVAL MOURA – PT, ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO – PSOL, FARIA DE SÁ – PP E PROFESSOR TONINHO VESPOLI – PSOL)

Dispõe sobre a alteração da denominação da AMA Jd. Nordeste, que passa a ser AMA Jd. Nordeste – Dr. Carlos Neder, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da AMA Jd. Nordeste, localizada na Rua Nicoló Tartaglia, 45, Artur Alvim, São Paulo - SP, 03693-050, que passa a ser denominada AMA Jd. Nordeste – Dr. Carlos Neder.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2023, 469ª da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO
MILTON ALVES JUNIOR, Secretário Municipal da Casa Civil - Substituto
MARIA LUCIA PALMA LATORRE, Secretária Municipal de Justiça - Substituta
Publicada na Casa Civil, em 11 de janeiro de 2023.

DECRETOS

DECRETO Nº 62.145, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a permissão de uso ao São Paulo Futebol Clube, a título precário, da área municipal situada na rua Marquês de São Vicente, nº 2724, para manutenção do centro esportivo.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista dos elementos instrutórios contidos no processo administrativo nº 6013.2023/0000030-4, D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a outorga de permissão de uso ao São Paulo Futebol Clube, a título precário, da área municipal situada na rua Marquês de São Vicente, nº 2724, para manutenção do centro esportivo.

Art. 2º A área referida no artigo 1º deste decreto, com cerca de 44.272,37m2 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois e trinta e sete decímetros quadrados) delimitada pelo perímetro 1-9-10-11-12-2-3-4-5-6-7-8-1, está configurada na Planta A-7104, do arquivo da Coordenadoria de Gestão do Patrimônio – CGPATRI, e será descrita por ocasião da formalização do respectivo termo de permissão de uso pela referida Coordenadoria.

Art. 3º Do termo de permissão de uso, a ser formalizado na Coordenadoria de Gestão do Patrimônio - CGPATRI, além das cláusulas usuais, deverá constar que a permissionária fica obrigada a:

- I - não utilizar o imóvel para finalidade diversa da prevista no artigo 1º deste decreto, bem como não cedê-lo, no todo ou em parte, a terceiros;
 - II - não realizar obras, ampliações ou benfeitorias no imóvel cedido sem prévia e expressa autorização dos competentes órgãos técnicos da Prefeitura;
 - III - atender às demais normas que versam sobre a segurança e regularidade das edificações, bem como aos parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes da legislação atinente à matéria;
 - IV - não permitir que terceiros se apossom do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verifique;
 - V - restituir o imóvel, caso solicitado pela Prefeitura, no prazo assinalado, sem direito de retenção e independentemente de indenização pelas benfeitorias executadas, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal;
 - VI - fornecer e instalar equipamentos públicos esportivos conhecidos como "arena de calistenia" e "street workout", com características e locais a serem definidos oportunamente pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.
- Parágrafo único. A Prefeitura reserva-se o direito de rever a contrapartida prevista no inciso "VI", a qualquer tempo.
- Art. 4º A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no termo de permissão de uso.
- Art. 5º A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos das obras, serviços e trabalhos a cargo da permissionária.

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

